



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10730.005853/2002-17
Recurso nº : 158.205
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL Ex.: 1998
Recorrente : CAMB CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ- RIO DE JANEIRO/RJ-I
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2008
Acórdão nº : 105-16.870

DECADÊNCIA – REAL ANUAL – O fato gerador do IRPJ e da CSLL completa-se em 31 de dezembro de cada ano quando deve ser apurado o resultado anual, sendo os valores recolhidos como estimativas consideradas na apuração anual tecnicamente como antecipações do devido. Tendo a ciência ocorrida dentro do quinquênio previsto no CTN, o lançamento não padece de caducidade.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO: Tendo o ato administrativo todos os requisitos previstos no artigo 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72, não padece de nulidade.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS -LIMITAÇÃO de 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NAS LEIS Nº.s 8.981 e 9.065 de 1995. (SUMULA Nº 3 DO 1º CC). A partir do ano calendário de 1995, o lucro líquido ajustado e a base de cálculo positiva da CSLL poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendário subsequentes (arts. 42 e parágrafo único e 58, da Lei 8981/95, arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95).

MATÉRIA PRECLUSA - Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

Recurso parcialmente conhecido e negado.



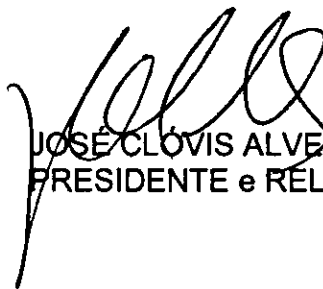
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10730.005853/2002-17
Acórdão nº : 105-16.870

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
CAMB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria relativa à postergação e, no mais, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS ANTÔNIO PIRES (Suplente convocado), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente os Conselheiros MARCOS RODRIGUES DE MELLO e WALDIR VEIGA ROCHA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10730.005853/2002-17

Acórdão nº : 105-16.870

Recurso nº : 158.205

Recorrente : CAMB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

CAMB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 00291.769/0001-06, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ no RIO DE JANEIRO RJ-I, contida no acórdão nº 09.041 de 30 de novembro de 2005, que julgou lançamento procedente.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata-se de Auto de Infração de CSLL (fls. 04/05) lavrado pela DRF/NITERÓI, contra a empresa interessada para exigência da contribuição respectiva no valor de R\$ 9.845,21, além da multa de ofício de 75% e dos demais encargos legais, uma vez que a empresa realizou compensação integral da sua base negativa para o ano-calendário de 1997, quando o limite legal estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 9.065/1995, limitava a compensação ao percentual de trinta por cento.

Às fls. 06/07 encontra-se acostado o Termo de Constatação e Intimação, cujo teor abaixo se transcreve:

1) Fatos observados:

1.1) O contribuinte promoveu aumento de capital no valor de R\$ 380.000,00, conforme alteração contratual datada de 19/12/1997 utilizando-se, conforme documentação apresentada e a escrituração promovida, de empréstimo pessoal dos sócios junto à fiscalizada que, para tanto, valeu-se de empréstimo junto à Instituição Financeira (Bradesco S/A);

Através do exame das alegações do representante da fiscalizada e da documentação apresentada, foi constatado que a fiscalizada arcou com a totalidade dos juros remuneratórios do empréstimo tomado, quando, na realidade, deveria ter sido feita a apropriação "pro-rata" do montante repassado aos sócios para desembolsos (meses de outubro, novembro e dezembro de 1997), conforme consta do extrato do financiamento emitido pelo Bradesco S/A;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10730.005853/2002-17

Acórdão nº : 105-16.870

Assim sendo, será lançado através de auto de infração o valor de R\$ 13.135,00 a título de adição não efetuada ao lucro líquido, por considerar o Fisco que tais montantes de juros pagos pela pessoa jurídica referem-se, na realidade, à parcela do financiamento repassada contabilmente aos sócios para promoverem o aumento de capital constante da alteração contratual datada de 19/12/1997;

1.2) O contribuinte promoveu a compensação total dos prejuízos apurados em 31/12/1997, conforme declaração de rendimentos, sem que fosse observado o limite legal de 30% como teto máximo a ser compensado;

Assim sendo, será lançado através de auto de infração o valor de R\$ 125.076,98, a título de compensação indevida do prejuízo apurado, e

1.3) O contribuinte promoveu a compensação total da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido apurada em 31/12/1997, conforme Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, sem que fosse observado o limite legal de 30% como teto máximo a ser compensado;

Assim sendo, será lançado através de auto de infração o valor de R\$123.065,22, a título de compensação indevida da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Regularmente cientificada em 30/12/2002 (fl. 4), apresentou a interessada a impugnação de fls. 71/73, instruída com a documentação de fls. 74/89, na qual alega as seguintes razões:

a) A auditoria foi efetuada de forma sumária, e, porque não dizer, simplória, já que praticada com tal rapidez que não permitiu um exame sistemático e detalhado da contabilidade da empresa, tendo o agente do fisco deixado transparecer a existência de prazo exíguo para a realização dos trabalhos, o que, certamente, não permitiu o correto exame dos livros e documentos apresentados e as respostas apresentadas aos questionamentos efetuados, uma vez que de nada adiantaram as justificativas apresentadas, já que a autuação acabou por concretizar-se na forma dos Autos de Infração lavrados;

b) Alegou o Auditor estar baseando o lançamento em "relatório de malha fazenda", não tendo, no entanto o mesmo apresentado tal documento à empresa, o que, por si só, já seria motivo mais do que suficiente para que fossem anulados os Autos de Infração lavrados, pois ficou claramente CERCEADO O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, direitos inquestionáveis na norma jurídica brasileira, não sendo admissível que um desconhecido relatório sirva de único motivador ao lançamento de ofício de tributos exigidos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10730.005853/2002-17

Acórdão nº : 105-16.870

maneira arbitrária de empresa brasileira funcionando de maneira regular e dentro dos preceitos normativos existentes;

c) Não ficaram perfeitamente demonstrados os valores objeto de autuação, pois os documentos que acompanham os Autos de Infração são de difícil compreensão e foram entregues ao representante da empresa sem qualquer explicação adicional que tornasse claro como foram obtidos os valores autuados, estando constantes dos relatórios determinados valores em um dado momento e outros montantes diferentes em outro instante;

d) É inadmissível, e até mesmo injusto, o fato de não ser permitido à empresa o direito de compensar-se com o montante integral dos prejuízos anteriores existentes até o exaurimento do lucros obtidos no ano-calendário, estando estabelecida a imposição de que a empresa privada venha a postergar um direito que deveria ser líquido e certo, assim como de imediata utilização, sendo forçada não valer-se da compensação integral e justa para financiar um Estado que já se vale do poder constituído para cobrar uma das maiores cargas tributárias dentre as nações organizadas do planeta;

e) Junta jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais

A 4ª Turma da DRJ no RIO DE JANEIRO RJ-I analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência, sob os argumentos sintetizados na ementa do acórdão 9.041 de 30 de novembro de 2005:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: DELIMITAÇÃO DA LIDE. GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. A matéria que deixou de ser expressamente contestada pela interessada não comporá a lide tributária, devendo se situar fora dos limites do contraditório.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A alegação de infringência ao princípio do devido processo legal, diante do total entendimento da interessada sobre o assunto objeto da autuação, desde a época investigatória, faz cair por terra qualquer pretensão neste sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10730.005853/2002-17

Acórdão nº : 105-16.870

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: CSLL. COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE PREVISTO NA LEI ULTRAPASSADO PELO SUJEITO PASSIVO. O lucro líquido ajustado, para fins de se apurar a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, só poderá ser reduzido por compensação da base negativa, apurada em períodos anteriores, na forma prescrita em lei, descabendo a compensação realizada em percentual que ultrapasse o valor máximo de 30% preceituado pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/1995.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe às autoridades administrativas de qualquer instância examinar a constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário de fls. 119/156, reitera os argumentos da peça inaugural e acrescenta, em epítome o seguinte.

Farta doutrina sobre as eventuais inconstitucionalidades da limitação de compensação de prejuízos, como afronta ao conceito de lucro, tributação do patrimônio, empréstimo compulsório, ato jurídico perfeito.

Decadência do direito de lançar.

Postergação, pois entende que caberia à autoridade fiscal refazer os cálculos até o último período anterior ao lançamento. Cita o acórdão 107-06.401.

Pede a reforma da sentença, que seja reconhecida a decadência, e se assim não for que o processo fique suspenso até a decisão do STF em relação ao artigo 42 da Lei nº 8.981.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10730.005853/2002-17

Acórdão nº : 105-16.870

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente devemos analisar a questão prejudicial ao mérito que é a decadência. Matéria essa de ordem pública que pode ser reconhecida até mesmo de ofício.

NULIDADE DO LANÇAMENTO
DECADÊNCIA.

Argumenta o recorrente que o lançamento em relação ao fato gerador ocorrido em 31.12.97 estaria caduco.

Analisando as peças processuais verifico não assistir razão à recorrente, pois de acordo com a DIPJ de folha 10 a apuração do IRPJ e CSLL se deram pelo regime anual, logo o fato gerador ocorreu em 31.12.97 e, tendo o contribuinte sido cientificado do lançamento em 31 de dezembro de 2.002, não ocorreu a decadência, que se analise pelo ângulo da homologação, art. 150 § 4º do CTN quer pelo 173 do mesmo código.

MÉRITO

Quanto à postergação alegada, trata-se de matéria preclusa pois não constou da inicial apresentada.

DECRETO 70.235/72

Art.. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário (Redação dada pelo art. 1º da Lei 7.748/93) (grifamos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10730.005853/2002-17
Acórdão nº : 105-16.870

Art.31. - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93).

Art. 33 - **Da decisão** caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (grifamos).

Como se vê pela leitura do texto legal, o recurso, quando cabível, deve se restringir à decisão, pois questão não levantada na petição inicial tem-se como aceita pelo contribuinte.

A obediência plena ao direito de defesa, prescrito no artigo 5º, inciso LV do Estatuto Político, exige o atendimento concomitante aos princípios do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal).

O Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, traduziu o exercício dos referidos direitos do administrado **estabelecendo duplo grau de jurisdição**, na apreciação das provas e dos argumentos de defesa, assim para não ficar ao arbítrio da decisão de primeira instância, possibilitou ao acusado recorrer da decisão proferida, a este colegiado, composto paritariamente de representantes da fazenda e dos contribuintes, possibilitando um novo exame da matéria nos seus aspectos legais e quanto ao mérito.

A inovação, com argumentos não apresentados na petição inicial quebra o duplo grau de jurisdição, sendo, portanto contrário à norma legal exposta. A parte pode recorrer da decisão, mas somente são revistos por esta Corte, argumentos já apreciados em primeira instância, salvo se originários de acontecimentos posteriores ao veredicto.

Concluindo as questões levantadas somente no recurso não podem ser admitida por esse Egrégio Tribunal Administrativo em virtude da preclusão de seu conteúdo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10730.005853/2002-17

Acórdão nº : 105-16.870

A preclusão é barreira intransponível visto transbordar a competência desse Egrégio Conselho de Contribuintes o exame de matérias não litigadas em primeiro grau.

**LIMITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E BASES NEGATIVAS
DA CSL.**

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata da compensação de base negativas da CSLL, sem respeitar o limite de 30% estabelecido pelo artigo 15 da Lei nº 9.065/95.

Sobre o assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, vem decidindo que aquele diploma legal não fere os princípios constitucionais.

Assim, por exemplo, ao apreciar o Recurso Especial nº 188.855 – GO, entendeu aquela Corte ser aplicável a referida limitação na compensação de prejuízos, conforme verifica-se da decisão abaixo transcrita:

***Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1)**

EMENTA

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94 não compensados poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.

Recurso improvido.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Saga S/A Goiás Automóveis, interpõe Recurso Especial (fls. 168/177), aduzindo tratar-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de afastar a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nas Leis 8.981/95 e 9.065/95, relativamente ao Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro. Pretende a compensação, na íntegra, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, apurados até 31.12.94 e exercícios posteriores, com os resultados positivos dos exercícios subseqüentes. Aponta violação aos artigos 43 e 110 do CTN e divergência pretoriana.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10730.005853/2002-17

Acórdão nº : 105-16.870

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: Aponta a recorrente, como violados, os artigos 43 e 10 do CTN, versando sobre questões devidamente prequestionadas e demonstrou a divergência.

Conheço do recurso pelas letras "a" e "c". Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42, 57 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 42 e 52 da Lei 9.065/95. Depreende-se destes dispositivos que, a partir de 1º de janeiro de 1995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo trinta por cento (artigo 42), podendo os prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados em razão do disposto no caput deste artigo serem utilizados nos anos-calendário subsequente (parágrafo único do artigo 42). Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 812 (artigo 57). Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Como se vê, referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo, trinta por cento, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Esclarecem as informações de fls. 65/72 que:

*Outro argumento improcedente é quanto à ofensa a direito adquirido. A legislação anterior garantia o direito à compensação dos prejuízos fiscais. Os dispositivos atacados não alteram este direito. Continua a impetrante podendo compensar ditos prejuízos integralmente. É certo que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas é certo, que também que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado pela impetrante. Segundo a legislação do imposto de renda, o fato gerador deste tributo é do tipo conhecido como complexo, ou seja, ele apenas se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e obviamente o futuro. A tal respeito prediz o art. 105 do CTN:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10730.005853/2002-17

Acórdão nº : 105-16.870

'Art. 105 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 116.'

A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. nº 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Nesse mesmo sentido, por fim, a Súmula nº 584 do Excelso Pretório:

'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'

Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizado pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 6º). Esclarecem as informações (fls. 69/71) que:

'Quanto à alegação concernente aos arts. 43 e 110 do CTN, a questão fundamental, que se impõe, é quanto à obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. A nosso ver, tal não ocorre. A Lei 6.404/76 (Lei das S/A) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em compartimentos estanques. Tal se depreende do conteúdo do § 2º, do art. 177:

'Art. 177 – (...)

...

§ 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.' (destaque nosso) Sobre o conceito de lucro o insigne Ministro Aliomar Baleeiro assim se pronuncia, citando Rubens Gomes de Souza: 'Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10730.005853/2002-17

Acórdão nº : 105-16.870

do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador'. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp. 183/184).

Desta forma, o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada. O lucro real vem definido na legislação do imposto de renda, de forma clara, nos arts. 193 e 196 do RIR/94, 'in verbis':

'Art. 193 – Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizado por este Regulamento (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º).

(...)

§ 2º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 4º).

(...)

Art. 196 – Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro do período-base (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º, § 3º):

(...)

III – o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores, limitado ao lucro real do período da compensação, observados os prazos previstos neste Regulamento (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º).'

Faz-se mister destacar que a correção monetária das demonstrações financeiras foi revogada, com efeitos a partir de 1º.1.96 (arts. 4º e 35 da Lei 9.249/95). Ressalte-se, ainda, quanto aos valores que devam ser computados na determinação do lucro real, o que consta de normas supervenientes ao RIR/94.

Há que compreender-se que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10730.005853/2002-17

Acórdão nº : 105-16.870

cálculo do imposto de renda. O fato gerador, no seu aspecto temporal, como se explicará adiante, abrange o período mensal. Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período. Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve renda (lucro), tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer 'crédito' contra a Fazenda Nacional. Os prejuízos remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má autuação da empresa em anos anteriores'."

Conclui-se não ter havido vulneração ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo, por lei ordinária.

A questão foi muito bem examinada e decidida pelo venerando acórdão recorrido (fls. 136/137) e, de seu voto condutor, destaco o seguinte trecho:

'A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva legal em tributação. Embora a disciplina da compensação seja hoje estritamente legal, eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a medida provisória constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação, pois não vislumbro na Constituição a limitação apontada pela Impetrante.

O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995. Como dito, a disciplina da matéria está hoje na Lei 9.065/95, e não mais na MP nº 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o Imposto de Renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996. Publicado o novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente argüir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.

De outro lado, não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação. Estas são imutáveis, como qualquer norma jurídica, desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirida ao cálculo do Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente, sem a limitação de 30% do lucro líquido. Por último, não me convence o argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10730.005853/2002-17
Acórdão nº : 105-16.870

Para sustentar sua tese, a impetrante afirma que o lucro conceituado no art. 189 da Lei 6.404/76 prevê a compensação dos prejuízos para sua apuração. Contudo, o conceito estabelecido na Lei das Sociedades por Ações reporta-se exclusivamente à questão da distribuição do lucro, que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído, até porque os acionistas poderão optar pela sua não distribuição, hipótese em que, pelo raciocínio da Impetrante, não haveria tributação.

Não nega a Impetrante a ocorrência de lucro, devido, pois, o Imposto de Renda. Se a lei permitia, anteriormente, que dele fossem deduzidos, de uma só vez, os prejuízos anteriores, hoje não mais o faz, admitindo que a base de cálculo do IR seja deduzida. Pelo mecanismo da compensação, em no máximo 30%. Evidente que tal limitação traduz aumento de imposto, mas aumentar imposto não é, em si, inconstitucional, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição.

Na espécie, não participo da tese da Impetrante, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho.

Nego provimento ao recurso."

A jurisprudência dominante deste Conselho caminha no sentido de que, uma vez decidida a matéria por Cortes Judiciária Superiores (STJ ou STF) e conhecida a decisão por este Colegiado, seja esta adotada como razão de decidir, por respeito e obediência ao julgado do Poder Judiciário.

Por seu turno, o 1º CC já sumulou a matéria através da SÚMULA nº 3, no sentido de que a limitação de compensação de prejuízos e bases negativas deve ser aplicada a partir do ano de 1.995, nos termos das Leis 8.981 e 9.065 ambas de 1.995.

Assim, tendo em vista as decisões emanadas do STJ e à orientação dominante neste Colegiado, reconhecendo que a compensação de prejuízos fiscais, a partir de 01/01/95, deve obedecer o limite de 30% do lucro real previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95, artigo 16 da Lei nº 9.065/95, bem como da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social, estabelecida no art. 58 do mesmo diploma legal, deve ser mantida a presente exigência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

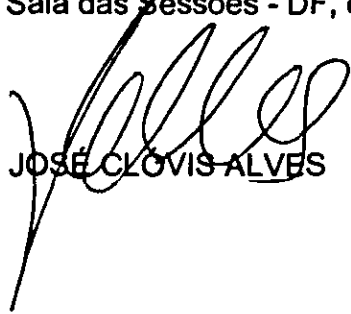
Processo nº : 10730.005853/2002-17
Acórdão nº : 105-16.870

Quanto aos princípios da anterioridade e da capacidade contributiva, cabe salientar que são aplicáveis a tributos e não a penalidades ou outros acréscimos legais como os juros de mora.

Quanto ao pedido de suspensão do processo até a decisão final do STF quanto à constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/95, cabe salientar que as decisões administrativas não estão subordinadas a eventos futuros e incertos como julgamentos a serem realizados na esfera judicial. Pode o contribuinte se assim desejar, após a decisão definitiva na esfera administrativa, socorrer-se do Poder Judiciário, inclusive quanto às questões discutidas nestes autos.

Pelas razões apresentadas, conheço o recurso em relação às matérias contidas na inicial e da decadência e no mérito NEGO-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2008


JOSÉ CLOVIS ALVES